



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08804/14*

Origem: Secretaria de Estado da Administração da Paraíba / Polícia Militar do Estado da Paraíba

Natureza: Licitação – Pregão – Sistema de Registro de Preços

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (Secretária)

Euller de Assis Chaves (Comandante Geral)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, REGISTRO DE PREÇO E CONTRATO.** Governo do Estado. Secretaria da Administração. Polícia Militar. Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços. Contrato. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento, do Termo de Adjudicação do Registro de Preços e do Contrato dele decorrentes. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00343/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 132/2014 e do Termo de Adjudicação do Registro de Preços, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e do Contrato 0031/2015, celebrado através do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, subscrito pelo Sr. EULLER DE ASSIS CHAVES, na qualidade de representantes do Governo do Estado da Paraíba, tendo por objetivo a formalização de Registro de Preços e aquisição de motocicletas para atender às necessidades da Polícia Militar do Estado.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/156.

Em resumo, conforme termos do relatório inicial (fls. 157/164), o certame apresentou as seguintes características:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08804/14

**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL

**Nº:** 132/2014

**TIPO:** MENOR PREÇO

**DATAS:**

PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO EDITAL: 30/04/2014

ABERTURA: 03/06/2014

HOMOLOGAÇÃO: 13/06/2014

PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO: 17/06/2014

**CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO:** COMPRA/SERVIÇO

<b>DESCRIÇÃO DO OBJETO</b>
Registro de preços visando a aquisição de motocicletas para atender às necessidades da Polícia Militar do Estado da Paraíba
<b>FONTE DE RECURSOS</b>
Não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme previsão do § 2º do artigo 7º do Decreto Federal nº 7892/2013 (que regulamenta o SRP)
<b>AUTORIDADE HOMOLOGADORA</b>
Livânia Maria da Silva Farias – ex-Secretária
<b>PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO</b>
Portaria nº 677/SEAD de 22/08/2013

ITEM	PROFONENTE VENCEDOR	VALOR – R\$
01	YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.	100 x R\$ 17.950,00
	TOTAL	1.795.000,00

CONTRATO	
<b>Nº:</b>	031/2015
<b>FIRMA:</b>	YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
<b>VALOR GLOBAL:</b>	29 x R\$ 17.950,00 = R\$ 520.550,00
<b>PRAZO DE ENTREGA:</b>	7.1. As condições de entrega e de recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência.
<b>PRAZO DE VIGÊNCIA:</b>	2.1. O prazo de vigência do contrato será de 90 (noventa) dias, a partir da data da assinatura do presente instrumento, e adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.
<b>PRORROGAÇÃO:</b>	Admitida, no caso de prorrogação do prazo de entrega do objeto
<b>PAGAMENTO:</b>	5.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Edital.
<b>FONTE DE RECURSOS:</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b> 15101.06.181.5144.4811.0000287.44905200.10000
<b>REAJUSTE:</b>	<b>6.1. O preço contratado é fixo e irrevogável.</b>
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Euller de Assis Chaves – Comandante Geral da PM/PB
<b>DATA:</b>	23/06/2015
<b>PUBLICAÇÃO DO EXTRATO:</b>	DOE, do dia 26/06/2015

Ao término do sobredito relatório, a Unidade Técnica consignou que não foram detectadas inconformidades, razão pela qual concluiu pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente.

Em seguida, sem oitiva prévia do Órgão Ministerial, agendou-se o processo para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08804/14*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

No caso dos autos, depois de examinar toda a documentação do processo licitatório, a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento, do registro de preços de 100 motocicletas e do contrato para aquisição de 29 produtos desse. Conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, do registro de preços e do contrato dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08804/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08804/14**, sobre a análise do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 132/2014 e do Termo de Adjudicação do Registro de Preços, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, e do Contrato 0031/2015, celebrado através do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, subscrito pelo Sr. EULLER DE ASSIS CHAVES, na qualidade de representantes do Governo do Estado da Paraíba, tendo por objetivo a formalização de Registro de Preços e aquisição de motocicletas para atender às necessidades da Polícia Militar do Estado, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o referido procedimento de licitação, o registro de preços e o contrato dele decorrentes.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 8 de Março de 2019 às 10:44



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2019 às 15:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO